



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10469.726302/2013-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.705 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de novembro de 2019
Recorrente JOSE GERALDO SARAIVA PINTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007, 2008

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

A identificação clara e precisa dos motivos que ensejaram a autuação afasta a alegação de nulidade. Não há que se falar em nulidade quando a autoridade lançadora indicou expressamente a infração imputada ao sujeito passivo e propôs a aplicação da penalidade cabível, efetivando o lançamento com base na legislação tributária aplicável. A atividade da autoridade administrativa é privativa, competindo-lhe constituir o crédito tributário com a aplicação da penalidade prevista na lei.

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

A partir do ano-calendário de 1989 (Lei 7.713, de 1988), o imposto de renda das pessoas físicas, sujeito ao ajuste anual, passou a ser exigido mensalmente à medida que os rendimentos são auferidos, contudo o imposto assim apurado, desde a edição da Lei n.º 8.134, de 1990, não é definitivo, sendo mera antecipação, tendo em vista a obrigatoriedade de ser procedido o ajuste ao final do exercício, caracterizando um sistema híbrido de tributação (tributo com fato gerador complexo ou periódico), assim o fato gerador se efetiva em 31 de dezembro de cada ano fiscal, quando se completa o suporte fático da incidência.

Ocorrendo a comprovação de dolo na declaração de deduções inexistentes e de modo reiterado, conta-se o prazo decadencial do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Tendo o lançamento sido efetivado no quinquídio legal não ocorre o lustro decadencial.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007, 2008

DEDUÇÕES DE DESPESAS INEXISTENTES OU NÃO COMPROVADAS. DESPESAS MÉDICAS. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DESPESAS COM CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA. PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. GLOSA. MANUTENÇÃO.

Ausente à prova de realização de despesa declarada como dedução da base de cálculo do imposto devido fica mantida a glosa e o respectivo lançamento.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO DE 150%. LEGALIDADE. MULTA CONFISCATÓRIA. INCOMPETÊNCIA DO CARF.

É cabível, por expressa disposição legal, a aplicação da multa de 150% decorrente do lançamento de ofício quando formalizada a exigência de crédito tributário pela Administração Tributária observando dolo na declaração do contribuinte com deduções inexistentes, restando evidente a disposição do sujeito passivo em suprimir imposto devido por intermédio de declaração de deduções que sabia inexistentes.

A Súmula CARF n.º 2 enuncia que o Egrégio Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson (Presidente). Ausente o conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima.

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 170/177), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 155/163), proferida em sessão de 27/01/2014, consubstanciada no Acórdão n.º 02-52.879, da 9.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG (DRJ/BHE), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente à impugnação (e-fls. 108/121), mantendo integralmente o crédito tributário lançado de R\$ 118.838,48 (e-fl. 2), no qual consta multa qualificada, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF.

Exercício: 2008 e 2009

NULIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Provido que o Auto de Infração foi lavrado com obediência a requisitos legais para sua formação e que o lançamento foi feito dentro do período de 05 anos previsto no Código Tributário Nacional, descabe falar em nulidade e decadência do direito da Fazenda Pública em constituir seu crédito.

DESPESA MÉDICA. COM INSTRUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA. PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. GLOSA. MANUTENÇÃO.

Ausente a prova de realização de despesa declarada como dedução da base de cálculo do imposto devido, fica mantida a glosa e o respectivo lançamento.

MULTA QUALIFICADA.

Fica mantida a imposição de multa qualificada quando evidente nos autos a disposição do contribuinte em suprimir imposto devido por intermédio de declaração de deduções que sabia inexistirem.

JUROS. TAXA SELIC. LEGALIDADE DA COBRANÇA.

Enquanto vigente a legislação que determina que os juros incidentes sobre imposto recolhido fora dos prazos legais são calculados com base na taxa SELIC, estes assim são cobrados, sob pena de responsabilidade funcional do servido que ao contrário proceder.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, no Procedimento Fiscal n.º 0420100.2013.00604, para fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 2007 e 2008, com o procedimento iniciado em 22/05/2013 (e-fl. 32), com auto de infração juntamente com as peças integrativas lavrado em 26/08/2013 (e-fls. 2/29), com Relatório Fiscal juntado aos autos (e-fls. 15/27), com crédito tributário na data do auto de infração calculado com juros e com multa de 150% no valor de R\$ 118.838,48 (sendo R\$ 38.836,92 de imposto suplementar), tendo o contribuinte sido notificado em 27/08/2013 (e-fl. 105), foi bem delineado e sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação (e-fls. 155/163), pelo que passo a adotá-lo:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de que trata este processo, com apuração de imposto de renda da pessoa física, suplementar, código 2904, relativo aos anos calendários de 2007 e 2008, exercícios de 2008 e 2009, no valor total de R\$ 39.836,92, que somados os acréscimos legais, juros e multa agravada, faz da exigência o total de R\$ 118.838,48, a saber.

Ano-Calendário/Exercício	Imposto Apurado	Multa	Juros	Total Geral
2007/2008	28.953,21	43.429,82	14.942,75	87.325,78
2008/2009	10.883,71	16.325,57	4.303,42	31.512,70
TOTAL	39.836,92	59.755,29	19.246,17	118.838,48

Nos termos do Auto de Infração, Relatórios e Demonstrativos e fls. 04 a 06 e 11, o lançamento decorreu da glosa de dedução indevida de valores declarados como pagamentos feitos a título de contribuição para a previdência privada; de despesa médica; instrução e pensão alimentícia e dedução com dependente como abaixo discriminado:

AC./Ex.	Previd. Privada	Dependente	Desp. Médica	Pensão Alim.	Instrução
2007	26.241,52	4.753,80	6.077,69	64.559,34	7.441,98
2008	28.823,72	1.655,88	6.505,22	0,00	2.592,29

O Termo de Verificação Fiscal TVF de fls. 15 a 27, informa que o contribuinte foi fiscalizado depois que documentos seus foram apreendidos pela Polícia Federal no âmbito da Operação DIRF na cidade de São Paulo/SP, feita com vistas apurar fraudes cometidas por um contador em declarações de imposto de renda, e encaminhados à Receita Federal.

O TVF também traz as seguintes informações:

- os documentos encaminhados à Receita Federal pela Polícia Federal foram cópias das Declarações de Ajuste do contribuinte, ora autuado, referentes aos exercícios de 2008 e 2009; comprovante de rendimento do ano calendário de 2008 fornecido pela Petrobrás, e cópia do extrato de pagamentos relativo ao empreendimento Edifício Antalya, fornecido pela Delphi Engenharia Ltda., também do ano calendário de 2008;

- face aos documentos recebidos, foi emitido o Termo de Início de Procedimento Fiscal enviado ao domicílio do contribuinte, contendo intimação para que fossem apresentados à fiscalização as cópias de comprovantes de pagamentos, que foram discriminados no termo de intimação e no TVF, em seus itens 4.1 a 4.4 – fls. 16, deste processo, cujos valores foram utilizados como dedução nas declarações dos anos calendários de 2007 e 2008; comprovantes da relação de dependência das pessoas declaradas no ajuste como seus dependentes; cópia de decisão judicial que determinara o pagamento de pensão alimentícia para Aleide Paula Pereira Costa, CPF n.º 444.314.06468. Embora ciente da intimação o contribuinte não a respondeu tendo sido reintimado e novamente, não se pronunciou.

- diante do silêncio do intimado, a fiscalização realizou diligências junto às empresas Petrobrás, filial de Natal; AMIL Assistência Médica Internacional; Colégio Butantã Ltda., e à pessoa física Aleide Paula Pereira da Costa, CPF nº 444.314.06468, quando obteve os seguintes resultados:

- a Petrobrás encaminhou os comprovantes de rendimento pagos e imposto retido na fonte referentes aos anos calendários de 2007 e 2008, bem como cópias de documentos recebidos da Vara de Família de Natal, contendo decisões judiciais relativas a pagamento de pensão alimentícia;

- a empresa AMIL informou não ter registro de pagamentos recebidos do Sr. José Geraldo Saraiva Pinto, CPF nº 134.375.634.20, nos anos calendários de 2007 e 2008;

- a empresa Colégio Butantã não foi encontrada em seu domicílio fiscal;

- a Sra. Aleide Paula Pereira da Costa compareceu à Seção de Fiscalização onde declarou que nunca recebera pensão alimentícia do Sr. José Geraldo Saraiva Pinto, mas que sua filha Ana Paula da Costa Pinto era a verdadeira beneficiária da pensão por ele paga em cumprimento de determinação judicial, cujo pagamento cessou em 2009, porque a filha passou a residir com o pai; que ela, a filha, nunca estudou no Colégio Butantã e que quando esteve sob sua guarda, não possuía plano de saúde.

- considerando que o contribuinte não atendeu aos termos de intimação, não tendo, assim, apresentado quaisquer documentos à fiscalização, não foram acatadas as deduções declaradas relativas a dependentes, com instrução. Quanto às despesas médicas somente foi acatado o valor pago à Petrobrás e por ela informadas;

- “os valores da contribuição previdenciária e oficial, da contribuição à previdência privada (Fundo Petros), das despesas médicas e da pensão alimentícia judicial foram obtidos das informações prestadas pela Petrobrás em sua resposta à diligência efetuada, bem como nas DIRF – Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte por elas apresentadas...”;

- mediante análise das informações obtidas, ficou constatado que o contribuinte informou em suas DIRPF dos anos calendários de 2007 e 2008, despesas inexistentes declaradas como pagas para AMIL; Colégio Butantã; pensão alimentícia, contribuição à previdência privada; dedução com dependente, porque sua filha não estava sob sua guarda e porque não apresentou comprovante da alegada dependência com relação a outros dois dependentes declarados, como firmado no item 5, alíneas “a” até “e”, do TVF – fls. 23 e 24, destes autos;

- em consequência da falta de apresentação de documentos que comprovassem os alegados pagamentos, bem como a não apresentação dos comprovantes de dependência, foram glosadas as seguintes deduções:

AC./Ex.	Previd. Privada	Dependente	Desp. Médica	Pensão Alim.	Instrução
2007	26.241,52	4.753,80	6.077,69	64.559,34	7.441,98
2008	28.823,72	1.655,88	6.505,22	0,00	2.592,29

Foi aplicada ao débito a multa qualificada de 150%.

Ao motivar a aplicação de multa naquele patamar, a autoridade lançadora, fez um breve arrazoado acerca da ocorrência da fraude fiscal e as formas como ela se dá, que segundo afirma, pode ser por intermédio de ação, omissão, simulação ou ocultação, pressupondo sempre a existência da vontade de causar dano à Fazenda Pública, num propósito deliberado de se subtrair, no todo ou em parte, a uma obrigação tributária. Nestes casos, acresce, deve sempre estar caracterizada a presença do dolo, que é um comportamento intencional e específico de causar dano à Fazenda Pública.”

Ressalta ainda a autoridade lançadora que no caso sob análise, são claras as provas da existência de prática de ação dolosa por parte do contribuinte que, para reduzir o montante do imposto devido, inseriu indevidamente em sua DIRPF do ano calendário de 2007 deduções no valor de R\$ 109.074,33 e no ano calendário de 2008, o valor de R\$ 39.577,11, o que corresponde a um acréscimo de 263,78% e 81,34%, respectivamente, do valor total das deduções a que fazia jus naqueles anos-calendários.

Aduz que a ação do contribuinte não se pode caracterizar como uma operação isolada, envolvendo valor de pequena monta e não reincidente, caso em que se poderia estar diante de um erro eventual, de ordem meramente material passível de tributação sem a caracterização de qualquer intuito de fraude. Ao contrário, constata-se que durante dois anos o contribuinte informou despesas inexistentes de valor significativo e com o intuito de reduzir tributo. Ademais, afirma, aquela autoridade, documentos do contribuinte foram encontrados em escritório de “contador acusado de cometer fraudes em declarações do imposto de renda em São Paulo” e que foram apreendidos pela Polícia Federal.

Afirma que o fato de estar “evidente o elemento subjetivo do dolo, em que o agente age com vontade de fraudar – reduzir o montante do imposto devido, pela inserção de elementos que sabe serem inexatos”, respalda a aplicação da multa qualificada.

Informa que em função dos fatos constatados, será formalizada a Representação Fiscal para fins Penais.

Ciente do Auto de Infração, o contribuinte impugnou o lançamento alegando o que abaixo se coloca, de forma resumida.

Da Impugnação ao lançamento

A impugnação, que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente em 18/09/2013 (e-fls. 108/121). Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme bem relatado na decisão vergastada (e-fls. 155/163), pelo que peço vênia para reproduzir:

Ciente do Auto de Infração, o contribuinte impugnou o lançamento alegando o que abaixo se coloca, de forma resumida.

Diz o autuado que não teve suas declarações de ajustes retidas em procedimento de malha; que o processo de apuração de fraude praticada por contador, que diz desconhecer, e que veio a ensejar a fiscalização em suas declarações, não foi juntado ao Auto de Infração, e que a falta de ciência do contribuinte das diligências que precederam ao lançamento constitui-se em prática de cerceamento de seu direito de defesa.

Acresce que respaldado na Constituição Federal, durante o procedimento fiscal reservou-se ao direito de não apresentar provas que pudessem vir a serem usadas em seu desfavor, preferindo aguardar a lavratura do Auto de Infração, para, então tomar ciência dos fatos que levaram a fiscalização a encaminhar-lhe termos de intimação.

Assevera que não é direito do fisco exigir tributo com base em afirmações e informações e que declarações ou omissões por parte do contribuinte não podem se constituir em fato gerador de imposto; que a falta de atendimento de intimação durante o procedimento fiscal não autoriza o lançamento que se sujeita ao princípio da legalidade e que obriga a autoridade administrativa a buscar, de forma exaustiva, a ocorrência do fato gerador do tributo, independentemente de impugnação do contribuinte.

Diz que foi fiscalizado sem respeito aos princípios da isonomia e ampla defesa, e que teria faltado motivação ao lançamento porque sua declaração não estava em malha fiscal e o motivo que levou o fisco a revê-la foi o procedimento levado a efeito em operação ordenada, não se sabe por qual motivo, bem como não foi anexado ao Auto de Infração os documentos produzidos pela fiscalização em sede de diligência realizadas anteriormente ao lançamento.

Afirma ser ilegal a aplicação de juros sobre o débito calculados com base na taxa SELIC; que sendo mensal a ocorrência do fato gerador do imposto de renda, com fundamento no artigo 150, do CTN, já se operou a decadência do direito da Fazenda Pública lançar imposto com fato gerador ocorrido em 2007, sendo este o entendimento que na certa o Fisco adotaria em casos de pedidos de restituição de imposto.

Relativamente à cobrança de multa qualificada, alega que a autoridade lançadora ao afirmar a ocorrência de ação dolosa perpetrada pelo contribuinte, não justificou “seus pedidos” e nem demonstrou os reais motivos que geraram a ação fiscal; que inobstante à decadência da ação fiscal, indaga sobre procedimentos da receita com relação a revisão de declarações revisadas fora do prazo de 05 anos.

Requer, ao final a nulidade do Auto de Infração.

Do Acórdão de Impugnação

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ (e-fls. 155/163), primeira instância do contencioso tributário. Na decisão *a quo* foram refutadas cada uma das insurgências do contribuinte, concluindo-se pela improcedência da impugnação e manutenção do crédito tributário lançado.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

No recurso voluntário, interposto em 27/02/2014 (e-fls. 170/177), o sujeito passivo, reiterando os termos da impugnação, postula que se declare nulo o auto de infração por restar a autuação eivada de vícios insanáveis.

Na peça recursal aborda os seguintes capítulos para devolução da matéria ao CARF: **a)** Preliminar de análise dos procedimentos; **b)** Preliminar de ofensa aos princípios constitucionais (isonomia, motivação, ampla defesa, interpretação benigna); **c)** Decadência, exercício 2008 (ano-calendário 2007); **d)** Ofensa aos princípios constitucionais (isonomia, motivação, ampla defesa, interpretação benigna).

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 06/02/2014, e-fl. 168, protocolo recursal em 27/02/2014, e-fl. 170, e despacho de encaminhamento, e-fl. 194), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, bem como resta adequada a representação processual, inclusive contando com advogado regularmente habilitado, de toda sorte, anoto que, conforme a Súmula CARF n.º 110, no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, sendo a intimação destinada ao contribuinte.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário.

Apreciação de preliminar antecedente a análise do mérito

- Preliminar de análise dos procedimentos e ofensa aos princípios constitucionais (isonomia, impessoalidade, igualdade, motivação, ampla defesa, interpretação benigna)

A defesa, em suma, em sede de preliminar, alega nulidade por violação dos princípios e garantias fundamentais, especialmente ampla defesa e o contraditório, além de citar a isonomia, a impessoalidade, a igualdade, a necessidade de motivação do lançamento e exigir a interpretação mais benigna em prol do contribuinte. Aduz, em resumo, que não forneceu nenhuma prova ao auditor fiscal e que não havia autorização judicial, além disso a fiscalização teria se utilizado de depoimento da ex-mulher, que, por vingança, pode ter extraviado todos os documentos necessários a comprovação de que recebeu as verbas informadas. Assevera que não teve conhecimento da Operação da Polícia Federal que deu ensejo a sua fiscalização. Diz que a Operação não lhe diz respeito e que não teve acesso aos documentos daquele procedimento. Argumenta que não estava em malha fiscal, logo não poderia ser autuado, especialmente quando a fiscalização advém da notícia do procedimento da Polícia Federal do qual não teve acesso. Sustenta que a DRJ não falou nada sobre estes assuntos.

Pois bem. Não assiste razão ao recorrente.

Primeiro, a DRJ abordou a inexistência da alegada nulidade, encontrando razões suficientes para decidir e rejeitar a tese de anulação do procedimento, inclusive no voto e em ementa afirmou ser válido o lançamento. Demais disto, inexistente nos autos violação dos invocados princípios constitucionais.

Ora, o lançamento de ofício decorreu de glosas em relação às deduções inexistentes ou não comprovadas, tendo o contribuinte sido intimado para apresentar as provas de suas deduções e não o fez. As intimações foram regulares, inclusive houve reintimação. As informações prestadas por sua ex-esposa não impedem que o contribuinte apresente a comprovação das deduções, além disto o plano de saúde AMIL, por exemplo, informou não ter registros de pagamentos recebidos do contribuinte nos anos-calendário de 2007 e 2008. As informações prestadas pela Petrobrás, também, demonstram, pelo cruzamento de dados, que o contribuinte não declarou plenamente a verdade no que se refere às suas alegadas deduções. O Colégio Butantã não foi localizado no domicílio fiscal e, neste caso, a declaração da ex-esposa informando que a filha do ex-casal não estudou na referida escola é meramente complementar e, de toda sorte, o contribuinte “não prova” que a ex-mulher faltou com a verdade. Ele, contribuinte, é quem não produziu qualquer prova do quanto alegado.

De mais a mais, o fato do contribuinte não ter estado em malha fiscal no primeiro momento não lhe torna imune a posterior fiscalização dentro do prazo decadencial, especialmente após a operação em que sua declaração de imposto de renda foi encontrada no meio de documentos de um contador que fraudava declarações, conforme operação denominada “DIRF” da Polícia Federal. Aliás, o fato do contribuinte não ter tido acesso ao processo da Polícia Federal não torna o lançamento nulo, uma vez que a informação não importa ao processo de apuração de declaração inexata de deduções. Provavelmente, inclusive, a própria fiscalização não deve ter tido acesso ao processo da Polícia Federal; apenas deve ter recebido ordem de serviço para fiscalizar o contribuinte em tela por força das notícias daqueles autos. O fato é que não hánexo de causalidade direto e imediato entre os elementos daquele processo do contador e a conferência, pela fiscalização, da declaração do contribuinte em tela. Inexiste, outrossim, necessidade de qualquer prévia autorização judicial para apurar a exatidão das declarações de deduções prestadas pelo contribuinte.

Em acréscimo, não há cerceamento de defesa ou violação ao devido processo legal. Ora, não há que se falar em nulidade quando a autoridade lançadora indicou expressamente a infração imputada ao sujeito passivo e observou todos os demais requisitos constantes do art. 10 do Decreto n.º 70.235, de 1972, reputadas ausentes as causas previstas no art. 59 do mesmo diploma legal, ainda mais quando, efetivamente, mensurou motivadamente os fatos que indicou para imputação, estando determinada a matéria tributável e estando indicadas as glosas de deduções não comprovadas ou inexistentes após apurações fiscais.

Aliás, a autuação e o acórdão de impugnação convergem para aspecto comum interpretativo quanto as provas analisadas, estando os autos bem instruídos e substanciados para a dá lastro a subsunção jurídica efetivada. Os fundamentos estão postos, foram compreendidos e o recorrente exerceu claramente seu direito de defesa, a tempo e modo.

Os relatórios fiscais, em conjunto com os documentos acostados, atenderam plenamente aos requisitos estabelecidos pelo art. 142, do CTN, bem como pela legislação federal atinente ao processo administrativo fiscal (Decreto n.º 70.235/1972), pois descreve os fatos que deram ensejo à constituição do crédito tributário, caracterizando-o como fato gerador e fornecendo todo o embasamento legal e normativo para o lançamento.

Ou, em outras palavras, o auto de infração está revestido de todos os requisitos legais, uma vez que o fato gerador foi minuciosamente explicitado no relatório fiscal, a base legal do lançamento foi demonstrada e todos os demais dados necessários à correta compreensão da exigência fiscal e de sua mensuração constam dos diversos discriminativos que integram a autuação.

Além do mais, houve a devida apuração do *quantum* exigido, indicando-se os respectivos critérios que sinalizam os parâmetros para evolução do crédito constituído. A fundamentação legal está posta e compreendida pelo autuado, tanto que exerceu seu direito de defesa.

Discordar dos fundamentos, das razões de decidir, não torna o ato nulo ou a decisão nula, mas sim passível de recurso para enfrentamento do mérito.

Em suma, não observo preterição ao direito de defesa, nos termos do art. 59, II, do Decreto n.º 70.235, de 1972, muito menos qualquer nulidade.

Aliás, pela motivação consignada na decisão recorrida, é possível aferir as razões pelas quais foram rejeitadas as pretensões deduzidas. Foram enfrentadas as questões capazes de, em tese, infirmar as conclusões adotadas.

Depreende-se do acórdão que houve o pronunciamento de forma adequada e suficiente sobre as razões de defesa suscitadas pelo recorrente na impugnação, adotando-se decisão bem delineada quanto as suas conclusões. Portanto, trata-se de decisão adequadamente motivada e fundamentada.

De acordo com a peça recursal, a recorrente demonstrou pleno conhecimento dos fundamentos fáticos e jurídicos aduzidos no voto condutor da questionada decisão. Não há *error in procedendo*, eis a conclusão preliminar.

Sem razão o recorrente neste capítulo, rejeito a preliminar.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

Inicialmente, conheço da temática envolvendo a decadência, por ser uma prejudicial de mérito.

- Decadência, exercício 2008 (ano-calendário 2007)

A defesa advoga que se operou a decadência, para o ano-calendário 2007, pois seria de conhecimento de todos que o prazo decadencial aplicado em relação ao tributo em referência, declarado em DIRPF (tributo sujeito ao procedimento do lançamento por homologação), é dado pela disciplina posta na primeira parte do § 4.º do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN)¹.

Pois bem. O contribuinte foi notificado do lançamento em 27/08/2013 (e-fl. 105), relativamente ao Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas (IRPF), ano-calendário 2007, em decorrência de ação fiscal que teve por objeto o exame do cumprimento das obrigações tributárias, sendo constatada a declaração, com dolo, de deduções inexistentes ou não comprovadas, ensejando glosas (exclusões das deduções indevidas) com lançamento de ofício de imposto suplementar na forma do art. 149, VII, do CTN².

Desde logo, cabe afirmar que o fato gerador do IRPF, de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, ocorre no dia 31 de dezembro de cada ano-calendário, independentemente da regra a ser aplicada para início de contagem do lustro decadencial.

É que, a partir do ano-calendário de 1989 (Lei 7.713, de 1988), o imposto de renda das pessoas físicas, sujeito ao ajuste anual, passou a ser exigido mensalmente à medida que os rendimentos são auferidos, porém, o imposto assim apurado, desde a edição da Lei n.º 8.134,

¹ Art. 150, § 4.º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, (...).

² Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos: VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação.

de 1990, não é definitivo, sendo mera antecipação, tendo em vista a obrigatoriedade de ser procedido o ajuste ao final do ano fiscal, de modo que seu fato gerador considera-se efetivado tão-somente em 31 de dezembro de cada ano-calendário, quando se completa o suporte fático da incidência.

Em suma, as normas desse imposto delineiam um sistema híbrido de tributação (tributo com fato gerador complexo ou periódico), na qual ocorrem antecipações no decorrer do ano, à medida que os rendimentos são percebidos, contudo os adiantamentos são provisórios, constituindo-se em definitivos apenas no final do ano fiscal com a efetivação do ajuste do encerramento do ano-calendário.

Neste diapasão, o IRPF do ano-calendário de 2007 tem por fato impositivo o dia 31 de dezembro de 2007.

Dito isto, sabe-se que o IRPF, assim como os tributos em geral, tem prazo decadencial de 5 (cinco) anos, nas formas disciplinadas no CTN, pelo que é necessário, doravante, apropriarmos o termo inicial e o termo final dessa contagem.

O contribuinte, considerando que seu IRPF é sujeito ao procedimento do lançamento por homologação, invoca a aplicação da primeira parte do § 4.º do art. 150 do CTN pretendendo, com isso, que a contagem ocorra a partir da ocorrência do fato gerador (fato impositivo), isto é, a partir de 31/12/2007 (IRPF do ano-calendário de 2007), inclusive por existir retenções na fonte em sua declaração, conforme DIRF da fonte pagadora, pelo que teria ocorrido a decadência ao final do dia 31/12/2012, logo se a notificação foi processada em 27/08/2013 (e-fl. 105) teria ocorrido à decadência.

Todavia, aplica-se ao caso concreto o art. 173, I, do CTN³, por força da disciplina da parte final do § 4.º do art. 150 do mesmo diploma legal⁴, contando-se o prazo decadencial do primeiro dia do **exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado** (1.º de janeiro de 2009, já que o lançamento poderia ser efetuado a partir de 1.º de janeiro de 2008 considerando que o fato gerador se consolidou ao final do dia 31/12/2007) por restar comprovada a ocorrência de dolo na declaração de deduções inexistentes, de modo reiterado (mais de um exercício e mais de um tipo dedução inexistente), pelo que, em havendo dolo na declaração, para o ano-calendário 2007, inicia-se o prazo decadencial em 1.º de janeiro de 2009, sendo o termo final em 31/12/2013⁵. Logo, se a notificação foi processada em 27/08/2013 (e-fl. 105) não ocorreu decadência.

Ora, a controvérsia dos autos remonta em sua gênese ao lançamento de ofício decorrente da constatação, pela fiscalização, da declaração de deduções inexistentes ou não comprovadas, importando aqui especialmente as inexistentes, restando evidenciado o dolo na declaração efetivada pelo contribuinte, ademais o quantitativo financeiro destas declarações e a

³ Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

⁴ Art. 150, § 4.º (...), salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

⁵ Importante anotar que o exercício fiscal, pela legislação do imposto sobre a renda, coincide com o ano-calendário, que começa no dia 1.º de janeiro e termina no dia 31 de dezembro de cada ano. Por isso, o prazo fatal do lustro decadencial não é 1.º de janeiro de 2014, mas sim 31/12/2013.

repetição em mais de um ano-calendário caracterizam uma conduta reiterada em desconformidade com o direito.

De mais a mais, no capítulo da “multa agravada” retornarei a demonstrar o dolo quanto ao conteúdo das deduções declaradas.

Portanto, sem razão o recorrente nesta prejudicial de mérito. Isto porque, efetivamente, aplica-se o art. 173, I, do CTN, sendo o prazo decadencial iniciado somente em 1.º de janeiro de 2009, com termo *ad quem* em 31/12/2013. Logo, como a notificação se deu em 27/08/2013 (e-fl. 105), inexistente decadência.

Sem razão o recorrente neste capítulo, rejeito a prejudicial de decadência.

Passo, então, a análise do mérito propriamente dito.

- Da análise dos procedimentos e ofensas aos princípios constitucionais (isonomia, motivação, ampla defesa, interpretação benigna)

A defesa, em suma, alega que a atividade administrativa é plenamente vinculada e que o lançamento só pode ocorrer se observar o fato gerador, sendo dever da autoridade fiscal, *“com ou sem o auxílio do contribuinte”*, *“proceder à verificação da ocorrência do fato gerador e declarar sua ocorrência através do lançamento.”* Diz que a autoridade administrativa tem o dever de *“procurar exaustivamente se de fato ocorreu a hipótese que o legislador contemplara e em caso de impugnação do contribuinte verificar efetivamente a ocorrência ou não do fato”*.

Pois bem. Como informado em linhas pretéritas, a controvérsia é relativa ao lançamento de ofício e refere-se a glosa de deduções não comprovadas ou apuradas, pela fiscalização, como inexistentes, por conseguinte não há dúvidas, inclusive pelos informes da Petrobras, quanto aos rendimentos aferidos pelo contribuinte e, no que se refere as deduções, restou demonstrada a correção das glosas, pelo que não assiste razão ao recorrente, uma vez que lhe compete comprovar as deduções declaradas e não se desincumbiu de seu ônus.

No mais, adoto as seguintes razões de decidir da DRJ:

Não obstante o contribuinte ter se insurgido contra o lançamento, não juntou aos autos nenhum documento que possa desconstituir as glosas das deduções que o geraram, nem durante o procedimento fiscal e nem em sede de impugnação. Assim, não comprovou que os valores declarados como dedução da base de cálculo do imposto tenham sido de fato pagos; que os serviços pelos quais declarou ter feito pagamentos, tenham sido realizados; que a dependência das pessoas assim declaradas de fato existe(iu); que a pensão alimentícia foi paga e que tenha efetuado gastos com instrução e com despesas médicas. Em consequência, sem reparos o feito fiscal, ficando mantidas as glosas e o respectivo lançamento.

Sem razão o recorrente neste capítulo.

- Da multa agravada

Sustenta o recorrente que a ausência de respostas as intimações fiscais não podem ensejar o lançamento e, muito menos, a multa agravada. Advoga que a multa é confiscatória.

Pois bem. Não assiste razão a defesa, uma vez que o ônus probatório em comprovar as deduções lhe competia não decorrendo o lançamento propriamente da ausência das respostas, mas sim da ausência de provas quanto às deduções declaradas, bem como pela constatação do dolo nas declarações prestadas.

Ora, o agravamento da multa de ofício decorreu da constatação, pela fiscalização, da declaração de deduções inexistentes, conforme restou demonstrado nos autos.

Destaque-se, outrossim, o que consta do relatório fiscal (e-fl. 15):

A ação fiscal foi instaurada por meio do MPF — Mandado de Procedimento Fiscal n.º 04201.00.2013.00604-1, tendo em vista a apreensão de material do contribuinte fiscalizado na busca e apreensão realizada no âmbito da Operação DIRF, pela Polícia Federal, na cidade de São Paulo/SP, que visava apurar indícios de fraudes cometidas por um contador naquela cidade em declarações do imposto de renda. Na Receita Federal, esse caso foi chamado de Operação Parasita.

No material apreendido relacionado ao contribuinte fiscalizado, encontravam-se cópias das declarações de ajuste anual dos exercícios de 2009 (ano-calendário 2008) e 2008 (ano-calendário 2007), cópia do comprovante de rendimentos fornecido pela Petrobrás do ano de 2008 e cópia do extrato de pagamentos do ano de 2008, referente ao empreendimento Edifício Antalya, fornecido pela Delphi Engenharia Ltda.

O material foi encaminhado pela Polícia Federal à Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil em São Paulo, para apuração dos fatos relacionados às infrações fiscais cometidas, conforme cópias em anexo.

Se este fato é meramente informativo, não se pode deixar de observar que, no curso da fiscalização, o contribuinte foi intimado a comprovar suas declarações de deduções, ocasião em que se manteve inerte, em seguida, a fiscalização aprofundou o assunto, ocasião em que se descortinaram informações acerca do dolo no quanto declarado pelo sujeito passivo. Veja-se o que consta no Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 16/17 e 22/24) em aspectos não especificamente contrapostos com provas hábeis e idôneas pela defesa:

A ação fiscal foi iniciada com o envio do Termo de Início do Procedimento Fiscal ao domicílio tributário do contribuinte, por via postal, com aviso de recebimento, cuja ciência ocorreu em 22/05/2013, tendo o contribuinte sido intimado a apresentar os documentos abaixo especificados, no prazo de 20 (vinte dias):

Comprovantes dos seguintes pagamentos, que constam da sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física do exercício de 2008 (ano-calendário de 2007): a) Aleide Paula Pereira Costa, CPF 444.314.064-68, no valor de R\$ 90.000,00; b) Fundo Petrobras, CNPJ 33.000.167/0001-01, no valor de R\$ 34.588,00; c) Colégio Butantã, CNPJ 73.937.369/0001-07, referentes aos dependentes Ana Paula da Costa Pinto, Antonio Carlos de Almeida Ramos e Maria Clara de Almeida Ramos, no valor de R\$ 2.600,00 cada um; d) Amil Internacional, CNPJ 01.202.841/0001-44, no valor de R\$ 9.850,00.

Decisão judicial que concede pensão alimentícia a Aleide Paula Pereira Costa, CPF 444.314.064-68.

Comprovante de dependência dos dependentes Ana Paula da Costa Pinto, Antonio Carlos de Almeida Ramos e Maria Clara de Almeida Ramos (certidão de nascimento ou decisão judicial de guarda).

Comprovantes dos seguintes pagamentos, que constam da sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física do exercício de 2009 (ano-calendário de 2008): a) Aleide Paula Pereira Costa, CPF 444.314.064-68, no valor de R\$ 32.565,98; b) Fundo Petrobras, CNPJ 33.000.167/0001-01, no valor de R\$ 37.588,00; c) Colégio Butantã, CNPJ 73.937.369/0001-07, referente ao dependente Ana Paula da Costa Pinto, no valor de R\$ 2.600,00; d) Amil Internacional, CNPJ

01.202.841/0001-44, no valor de R\$ 5.000,00, referente ao titular e R\$ 4.850,00 referente ao dependente Ana Paula da Costa Pinto.

5. Tendo em vista que o contribuinte não respondeu à intimação, ele foi novamente intimado, por meio do Termo de Reintimação Fiscal lavrado em 13/06/2013, a apresentar todos os documentos e comprovantes solicitados no termo de início, no prazo de 10 (dez) dias. A ciência ocorreu em 18/06/2013, por via postal, com aviso de recebimento.

Em razão da ausência de resposta do contribuinte, foi-lhe encaminhado o Termo de Reintimação Fiscal lavrado em 16/07/2013, por via postal, com aviso de recebimento, cuja ciência deu-se em 19/07/2013, no qual ele foi novamente intimado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a apresentar todos os documentos e comprovantes solicitados no termo de início.

Apesar das diversas intimações enviadas a seu domicílio tributário, o contribuinte não se pronunciou em nenhum momento.

(...)

A empresa AMIL respondeu afirmando que não encontrou em seus arquivos nenhum registro de pagamento efetuado pelo contribuinte José Geraldo Saraiva Pinto, CPF 134.375.342-20, nos anos-calendário de 2007 e 2008.

A empresa COLÉGIO BUTANTÃ não foi encontrada em seu domicílio fiscal.

A suposta beneficiária da pensão alimentícia, ALEIDE PAULA PEREIRA DA COSTA, CPF 444.314.064-68, compareceu a esta Seção de Fiscalização, em atendimento à intimação efetuada, tendo prestado os seguintes esclarecimentos:

"Que nunca recebeu pensão alimentícia de José Geraldo Saraiva Pinto;

Que sua filha Ana Paula da Costa Pinto era quem recebia pensão alimentícia dele;

Que José Geraldo é o pai de sua filha Ana Paula;

Que Ana Paula recebia pensão em virtude de decisão judicial, cuja cópia ela apresenta neste momento;

Que sua filha Ana Paula deixou de receber a pensão alimentícia em dezembro de 2009;

Que Ana Paula ficou sob sua guarda até dezembro de 2009;

Que a partir daí sua filha Ana Paula passou a morar com ele, o pai;

Que Ana Paula nunca morou em São Paulo e nunca estudou no Colégio Butantã;

Que Ana Paula estudou nos seguintes colégios: Colégio Nossa Senhora das Neves, Colégio Imaculada Conceição (até 2009), Colégio Marista (em 2010) e Colégio Henrique Castriciano (em 2011 e 2012);

Que Ana Paula passou no vestibular para o curso de Geologia da UFRN — Universidade Federal do Rio Grande do Norte, onde passou a estudar a partir de 2013;

Que Ana Paula não possuía plano de saúde da Amil no período em que esteve sob sua guarda."

(...)

O contribuinte informou as seguintes deduções do imposto de renda, nas suas Declarações de Ajuste Anual do exercício de 2008 (ano-calendário 2007) e do exercício 2009 (ano-calendário 2008).

Deduções	Ano-Calendário 2007	Ano-Calendário 2008
Contribuição Prev. Oficial	0,00	3.979,54
Dependentes	4.753,80	1.655,88
Contribuição Prev. Privada	34.588,00	37.588,00
Despesas com instrução	7.441,98	2.592,29
Despesas médicas	9.850,00	9.850,00
Pensão alimentícia judicial	90.000,00	32.565,98
Total:	146.633,78	88.231,69

Os valores apurados foram os seguintes:

Deduções	Ano-Calendário 2007	Ano-Calendário 2008
Contribuição Prev. Oficial	3.789,93	3.979,54
Dependentes	0,00	0,00
Contribuição Prev. Privada	8.346,48	8.764,28
Despesas com instrução	0,00	0,00
Despesas médicas	3.772,31	3.344,78
Pensão alimentícia judicial	25.440,66	32.565,98
Total:	43.356,38	50.662,58

(...)

O contribuinte não apresentou nenhum documento, apesar das diversas intimações efetuadas. Assim, não foram acatadas as deduções declaradas relativas a dependentes, despesas com instrução e despesas médicas, exceto as pagas à Petrobras e por essa empresa informadas.

Mediante análise das informações obtidas, constatou-se a fraude do contribuinte ao incluir em sua Declaração de Ajuste Anual as seguintes despesas inexistentes:

a) Pagamentos à empresa AMIL nos valores de R\$ 9.850,00 em 2007 e R\$ 4.850,00 em 2008, ambos em relação à dependente declarada Ana Paula da Costa Pinto. A empresa AMIL respondeu à intimação afirmando que não constam pagamentos efetuados pelo contribuinte naqueles anos. Assim como a mãe da alimentanda Ana Paula Costa Pinto, a Sra. Aleide Paula Pereira da Costa, afirmou em suas declarações nesta Seção de Fiscalização que a sua filha não possuía plano de saúde da AMIL no período em que esteve sob sua guarda, que abrange os períodos fiscalizados (2007 e 2008).

b) Pagamentos ao Colégio Butantã nos valores de R\$ 7.800,00 no ano de 2007 e de R\$ 2.600,00 no ano de 2008. Tais pagamentos referem-se aos dependentes Ana Paula da Costa Pinto (2007 e 2008), Antonio Carlos de Almeida Ramos (2007) e Maria Clara de Almeida Ramos (2007). O Colégio Butantã não foi encontrado em seu domicílio tributário para prestar informações. A mãe da alimentanda Ana Paula Costa Pinto, a Sra. Aleide Paula Pereira da Costa, afirmou em suas declarações nesta Seção de Fiscalização que a sua filha nunca morou em São Paulo e nunca estudou no Colégio Butantã. O contribuinte não apresentou nenhum documento que comprove os pagamentos nem a relação de dependência dos demais dependentes informados.

c) Pagamentos de pensão alimentícia a Aleide Paula Pereira Costa no valor de R\$ 90.000,00 no ano de 2007. Conforme ofício enviado à Petrobras pelo Juízo de Direito da 3.ª Vara de Família da Comarca de Natal, a fonte pagadora (Petrobras) deveria descontar do genitor, José Geraldo Saraiva Pinto, e depositar na conta de sua genitora, Aleide Paula Pereira da Costa, 15% (quinze por cento) sobre os ganhos brutos auferidos pelo genitor, em favor da menor Ana Paula Costa Pinto (alimentanda). A Petrobras, em atendimento à intimação efetuada, informou que os valores descontados dos rendimentos de José Geraldo Saraiva Pinto, a título de pensão alimentícia judicial, foram os seguintes: R\$ 25.440,66 em 2007 e R\$ 32.565,98 em 2008. Valores esses que também foram informados nas DIRF – Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte apresentadas pela empresa à Receita Federal.

d) Pagamentos efetuados a título de contribuição ao Fundo Petrobras (previdência privada) nos valores de R\$ 34.588,00 em 2007 e R\$ 37.588,00 em 2008. Conforme informado pela Petrobras, os valores pagos a título de contribuição à previdência privada foram os seguintes: R\$ 8.346,48 em 2007 e R\$ 8.764,28 em 2008.

e) Dedução relativa aos dependentes Ana Paula da Costa Pinto (2007 e 2008), Antonio Carlos de Almeida Ramos (2007) e Maria Clara de Almeida Ramos (2007). O contribuinte não poderia incluir Ana Paula da Costa Pinto como dependente, pois ela estava sob a guarda da mãe nos anos de 2007 e 2008, e recebia pensão alimentícia, conforme acordo judicial homologado judicialmente. Quanto aos supostos dependentes Antonio Carlos de Almeida Ramos e Maria Clara de Almeida Ramos, o contribuinte não apresentou nenhum documento que comprove a relação de dependência.

No mais, adoto as seguintes razões de decidir da DRJ:

O fato do contribuinte inserir em suas declarações de ajuste despesas que sabidamente não foram realizados e que sabia serem inexistentes, bem como de tê-las mantido, porque não retificou sua declaração, somente comprova sua intenção de reduzir imposto devido, quando ciente de todos os dispositivos legais que permitem deduções da base de cálculo do imposto, porque regularmente publicados e em vigor, o que vem a justificar a aplicação da multa qualificada, que fica mantida.

Por último, quanto a alegada multa confiscatória, não compete ao CARF se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária, a teor da Súmula CARF n.º 2.

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

De livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, não há, portanto, motivos que justifiquem a reforma da decisão proferida pela primeira instância, dentro do controle de legalidade que foi efetivado conforme matéria devolvida para apreciação, deste modo, considerando o até aqui esposado e não observando desconformidade com a lei, nada há que se reparar no julgamento efetivado pelo juízo de piso. Neste sentido, em resumo, conheço do recurso, rejeito a preliminar de nulidade e a prejudicial de decadência e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros